CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
ILLAD ARCAM REVERSA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 20
SERVIÇO 6049
MAT.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 529/17

AUTORIA – Executivo Municipal

EMENTA – Autoriza o Poder Executivo a promover Concessão de Uso do Centro de Convenções de Salvador, e dá outras providências.

RELATOR – Vereador Duda Sanches

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 529/17, de autoria do Executivo Municipal, o qual autoriza o Poder Executivo a promover Concessão de Uso do Centro de Convenções de Salvador e dá outras providências.

Acompanha o retromencionado projeto de lei a mensagem de nº 24/2017, por meio da qual o Autor expõe brevemente cada um dos aspectos relevantes constantes na redação do projeto de lei, abordando ainda os motivos e objetivos que fomentaram a edição da propositura legislativa.

No que tange à apreciação desta comissão, o Autor aduziu que se busca por meio da propositura legislativa a viabilização de concessão de uso do Centro de Convenções, com vistas ao êxito da implantação do espaço na cidade de Salvador com recursos públicos, de

modo a promover o resgate aos mercados de turismo de negócio e eventos, bem como o incentivo ao setor hoteleiro da cidade do Salvador.

Por fim, o Projeto de Lei 529/2017 consigna ainda o pleito pela sua apreciação em regime de urgência, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual, em cumprimento ao preconizado pelo art. 189 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, goza a propositura legislativa do prazo máximo de 75 (setenta e cinco) dias para a sua apreciação por esta Casa Legislativa.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que fora constatada o absoluto amparo legal ao disposto pelo projeto de lei em comento, encontrando-se, portanto, plenamente fundamentado pelos arts. 46 e 51 da Lei Orgânica do Município, bem como pelos arts. 172 e 175 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), conforme se observa na folha de nº 04 destes autos.

Distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça foi emitido parecer favorável pelo Vereador Paulo Magalhães Junior, constatada a adequação da proposição legislativa com o texto constitucional, regimento interno e Lei Orgânica do Município, conforme explicitado nas folhas de nº 05 e 06 dos autos.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a promover Concessão de Uso do Centro de Convenções de Salvador e dá outras providências.

Ab initio, há de se destacar que coube a esta Comissão o honroso compromisso da análise dos termos do Projeto de Lei de nº 529/2017 em razão das disposições consignadas em seu bojo acerca do desenvolvimento econômico e turismo do município de Salvador e em louvor ao preceituado pelo art. 68, VIII, alíneas "b", "c" e "d" da Resolução 910/91.

É imperioso salientar ainda que a Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo possui como escopo a abordagem e apreciação dos assuntos atinentes à sua especialidade,

vislumbrando o fomento ao desenvolvimento da economia e do turismo na capital soteropolitana.

Neste sentido, importa frisar que a carência da cidade do Salvador por um centro de convenções moderno é latente, haja vista as mazelas sofridas pela capital em razão do fechamento do antigo equipamento, tendo perdido o município de Salvador a sua notoriedade no cenário nacional enquanto sede de eventos de grande magnitude.

Nesta linha, é irrefutável o potencial que o Centro de Convenções de Salvador possui não apenas para recolocar a capital soteropolitana em destaque novamente enquanto sede de grandes eventos nacionais e internacionais, mas sobretudo, para promover o resgate do turismo de negócios e eventos, sensivelmente reduzido ao longo dos últimos anos.

Outrossim, faz-se mister salientar que o acolhimento de grandes eventos consequentemente proporcionará o crescimento dos índices de hospedagem e consumo na capital, evidenciando-se a louvável capacidade do Centro de Convenções de Salvador em corroborar para fomento do turismo, favorecendo colateralmente a economia deste município.

Noutro plano, não custa grifar que a figuração da cidade de Salvador enquanto sede de grandes eventos é imprescindível para a divulgação e promoção das suas belezas e peculiaridades, razão pela qual encontra-se o presente projeto de lei em pleno acordo com os intentos esculpidos pelo art. 68, VIII, alíneas "b", "c" e "d" da Resolução 910/91, porquanto fortalece o turismo do município de Salvador, alavancando, ainda, a economia desta capital.

Finalmente, não custa grifar que, conforme abarcado pela justificativa do Autor da propositura legislativa, o êxito da implementação do equipamento depende da realização de concessão por meio de processo licitatório, alternativa esta plenamente justificado pelos ensinamentos da melhor doutrina acerca da transparência e publicidade dos atos da Administração Pública, e ainda, acerca das vantagens da gestão privada, extremamente prestigiada na contemporaneidade pela sua relevante aptidão em retirar do Poder Público o expressivo ônus da gestão de todo o equipamento, sem, no entanto, incorrer em qualquer prejuízo à sociedade.

Nesta esteira, por apresentar alternativa jurídica válida e fulcrada em texto de lei, bem como por chancelar o enrijecimento da economia e turismo municipal em seus termos, este Relator não identificou quaisquer restrições ao prosseguimento do projeto de lei 529/17.

3. Voto

Considerando os relatórios constantes nos autos desta proposição, os quais revelam a inexistência de óbice legislativo ao **Projeto de Lei nº 529/17**, opino pela **APROVAÇÃO** do mesmo.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2017

Duda Sanches
Relator

Membro da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Luiz Carlos

Sidninho

Ricardo Almeida

Marcelle Moraes

Atanázio Júlio

José Trindade